



BISSOLATTI

ADVOGADOS

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DE UMA DAS
VARAS CÍVEIS DA COMARCA DE BRUSQUE/SC,**

VINCULO BASIC TÊXTIL LTDA., pessoa jurídica de direito privado inscrita no CNPJ/MF sob o n. 03.154.156/0001-15, sito à Rua Gabriel Siegel, nº 117, Bairro Guarani, na cidade de Brusque/SC (**Doc. 1**); por seus advogados que esta subscrevem, vem respeitosamente à presença de Vossa Excelência, com fundamento no artigo 3º, inciso II, da Constituição Federal/1988, nos artigos 47, 48, 51 e 52 da Lei nº 11.101/2005, e no artigo 319 do Novo Código de Processo Civil, propor o presente pedido de **RECUPERAÇÃO JUDICIAL** o que fazem consubstanciados nos motivos de fato e de direito a seguir aduzidos:

I- DA COMPETÊNCIA – Art. 3º, Lei 11.101/2005

1. A sede da Requerente, isto é, seu principal estabelecimento, está situado à Rua Gabriel Siegel, nº 117, Bairro Guarani, na cidade de Brusque/SC, aonde as suas decisões estratégicas, atividades administrativas e financeiras são tomadas, bem como aonde se encontram suas operações.

2. A respeito do que vem a ser o principal estabelecimento, explica Manoel Justino:

“Segundo Valverde (v.I, p.138), o principal estabelecimento é aquele no qual o comerciante tem a sede administrativa de seus negócios, no qual é feita a contabilidade geral, onde estão os livros exigidos pela lei, local de onde partem as ordens que mantêm a empresa em ordem e funcionamento, mesmo que o documento de registro da empresa indique que a sede fica em

Rua Bandeira Paulista, 600, 11º andar
04532-001 | São Paulo, SP | PABX. (011) 4329.9102
E- mail: contato@bissolatti.adv.br – www.bissolatti.adv.br



BISSOLATTI

ADVOGADOS

outro local. Barreto Filho (p. 145-146) anota que a questão da fixação do principal estabelecimento carece de interesse jurídico, a não ser para a fixação da competência do juízo da falência; propõe que, na conceituação de principal estabelecimento, deve sempre preponderar o critério quantitativo econômico, ou seja, é “aquele em que o comerciante exerce maior atividade mercantil, e que, portanto, é mais expressivo em termos patrimoniais”, lembrando ainda que Sylvio Marcondes diz ser aquele no qual melhor se atendam os fins da falência, possibilitando a melhor forma de liquidação do ativo e do passivo. E agora, com a Lei atual, poder-se-ia acrescentar também: aquele que possibilita a melhor forma de recuperação”¹.

3. Por outro lado, o artigo 3º, da Lei nº 11.101/2005², determina expressamente que o Juízo competente para processar a recuperação judicial é aquele onde se encontra o principal estabelecimento da empresa, o que, neste caso, significa dizer que este D. Juízo da Comarca de Brusque é o competente para o Julgamento e Processamento da Presente Recuperação Judicial.

4. Tal entendimento está pacificado por nossos Tribunais, conforme decisões que pedimos vênias para transcrever:

Ementa: “RECUPERAÇÃO JUDICIAL. COMPETÊNCIA. Foro do local do principal estabelecimento da empresa (art. 3º da Lei nº 11.101/05). Empresa sediada em São Bernardo do Campo. Local em que são tomadas as principais decisões administrativas, financeiras, comerciais e operacionais da empresa. Irrelevância de a fábrica estar situada na cidade de

¹ BEZERRA FILHO, Manoel Justino. Lei de Recuperação de Empresas e Falências: Lei 11.101/2005: comentada artigo por artigo. 9ª Ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2013. Pág. 69.

² Lei 11.101/2005. “Art. 3º. É competente para homologar o plano de recuperação extrajudicial, deferir a recuperação judicial ou decretar a falência o juízo do local do principal estabelecimento do devedor ou da filial de qualquer empresa que tenha sede fora do Brasil.”



BISSOLATTI

ADVOGADOS

Campo Grande/MS. Decisão mantida. AGRAVO DESPROVIDO”.

(TJSP. Agravo de Instrumento 2230327-51.2016.8.26.0000; Relator: Alexandre Marcondes. 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial. Julgado em 11/04/2017).

Ementa: “Recuperação Judicial – Grupo de sociedades - Competência para o processamento - Principal estabelecimento - Local de onde emanam as principais decisões estratégicas, financeiras e operacionais do grupo de empresas - Competência do foro da Comarca da Capital - Agravo provido.”

(TJSP. Agravo de Instrumento 2254760-22.2016.8.26.0000. Relator: Fortes Barbosa. 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial. Julgado em 01/03/2017).

5. Desta feita, com base no artigo 3º, da Lei nº 11.101/2005, bem como na melhor doutrina e jurisprudência de nossos tribunais, resta hialino que é competente para processar e julgar a presente recuperação judicial, uma das Varas Cíveis do Foro da Comarca de Brusque.

II- DO NÃO CABIMENTO DE AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO

6. Embora o Novo Código de Processo Civil tenha preconizado no inciso VII, do artigo 319, que o Autor, ao propor o processo, deve informar na petição inicial se possui interesse em realização de audiência de conciliação, estas Requerentes esclarecem que, além de não possuir interesse em tal audiência, tal opção é descabida no processo de recuperação judicial por ser incompatível com o próprio procedimento recuperacional, que serve de mecanismo para que empresas economicamente viável supere a crise econômico-financeira vivenciada por meio da apresentação de um plano que contemplará a forma de reestruturação da empresa e a forma de pagamento dos credores.



BISSOLATTI

ADVOGADOS

7. Desta feita, resta incabível a realização de audiência de conciliação.

III- DOS FATOS

A- DO HISTÓRICO DA REQUERENTE

8. A Vínculo iniciou sua atividade de produção têxtil e a respectiva venda com uma equipe enxuta, realizava a compra de malhas, remetia às oficinas de costura, embalava e entregava aos clientes que, nesse primeiro momento, concentravam-se no Rio Grande do Sul.

9. A cada coleção que se passava, a venda aumentava, com muita prosperidade. Até que no ano 2000, a Requerente comprou um galpão e criou sua própria estrutura.

10. Já em 2013, a Requerente percebeu a necessidade de inovar e, em 2014, iniciou a importação de tecidos diferenciados, como rendas, chifons, dentre outros, para desenvolver uma roupa com maior valor agregado. Por consequência, em 2015, foi lançada a primeira coleção com os novos tecidos, apresentando ao público uma roupa diferenciada.

11. Todavia, no ano de 2015, não foi fácil, o Brasil começou a enfrentar uma séria crise político-econômica, de notório conhecimento público, em decorrência da operação lava-jato e que culminou no impeachment da Presente Dilma (em 2016).

12. A situação vivenciada no cenário nacional impactou negativamente no faturamento da Requerente e em sua margem de contribuição, gerando prejuízo. Além disso, houve perda de mercado e descapitalização do caixa em razão do custo de importação dos tecidos. Diante desse episódio, a Requerente tomou empréstimo para capital de giro e iniciou descontos de títulos junto às Instituições Financeiras e Fundos.



BISSOLATTI

ADVOGADOS

13. Nos anos seguintes, 2016 e 2017, a Requerente buscou alternativas para estancar a crise que se instalava em seus negócios, como troca de equipe e novos clientes. Contudo, o investimento realizado na readequação de seu produto foi ao mesmo tempo em que a economia do Brasil degingolou, sendo um verdadeiro desencontro de realidade. E para acentuar a crise, o dólar aumentou significativamente.

14. Nesse período, os resultados foram muito baixos, todo o trabalho desempenhado permitiu, no máximo, alcançar o equilíbrio, mas não recuperar todo o prejuízo incorrido, crescendo ainda mais a necessidade de socorrer-se ao mercado financeiro.

15. Pois bem. Chegou o ano de 2018, marcado pela greve dos caminhoneiros, que impactou em perda de faturamento que não foi recuperado, já que a Requerente não tinha como distribuir seus produtos. Na busca pela tentativa para aumentar suas vendas, a Requerente lançou uma moda masculina, com preço popular para melhorar suas vendas e seu faturamento, pois suas despesas fixas eram elevadas.

16. De outro lado, a Requerente também fez um projeto de licenciar uma marca brasileira visando melhora de faturamento, porém, referido contrato foi encerrado antes do prazo, causando um prejuízo superior a R\$ 2.500.000, em estoques e mão de obra, motivo pelo qual a Requerente alavancou-se ainda mais junto aos Bancos para obtenção de recursos para pagar tais prejuízos.

17. Contudo, o ano de 2019 não foi um ano de superação, mas sim de novos entraves, eis que a Requerente necessitou pagar um passivo de indenização à costureiras terceirizadas no valor de, aproximadamente, R\$ 1.500.000,00, eis que a empresária responsável pela Oficina de Costura desapareceu e não pagou as referidas costureiras, o que implicou na responsabilização da Requerente pelo fato dela terceirizar seus serviços de costura para a indigitada Oficina. Esse episódio arruinou ainda mais o caixa da Requerente que já se encontrava.

18. Além da Requerente contrair novos empréstimos, tentou alongar as dívidas já existentes, mas, as instituições financeiras recusaram qualquer tipo de revisão.



BISSOLATTI

ADVOGADOS

19. A Requerente tentou buscar alternativas de redução de despesas financeiras e de custos operacionais, reduziu despesas fixas, realinou seu produto, mas as dificuldades de negociar as dívidas existentes e se faziam presentes, restando comprometidas tais alternativas, mantendo-se o acúmulo de cobranças de encargos financeiros muito maiores do que os resultados obtidos, elevando cada vez mais o custo financeiro da operação.

20. Por outro lado, no presente ano, o nível de desconfiança do mercado financeiro cresceu excessivamente em razão da chegada da Pandemia COVID-19, que também implicou em uma queda abrupta das vendas e aumento de inadimplência de seus clientes, assim, a Requerente passou a inadimplir suas obrigações junto às instituições financeiras, acarretando em uma situação insustentável, com apontamentos em órgãos de proteção ao crédito, recebimento de notificações de cobrança.

21. Porém, **a Vínculo atua no ramo de têxtil há 20 anos, atendendo seus clientes com produtos de altíssima qualidade, movimentando a economia, gerando renda e emprego**, exercendo a função social da empresa.

22. Além disso, a Requerente possui consciência social e ajuda importantes Projetos Sociais³ que visam combater a fome e a pobreza, mantendo parcerias com: (i) o Instituto Padre Vilson Groh (que faz um trabalho há mais de 30 anos nas favelas de Florianópolis); (ii) o Projeto Amigos da Guiné-Bissau, (que investe na educação precária local); e (iii) a ONG Banco de Alimentos, no Estado de São Paulo, por meio do qual a Requerente Vínculo viabiliza à ONG “500 gr de comida” a cada 10 peças da marca Vínculo que são vendidas.

³ Site Instituto Padre Vilson Groh: <https://www.redeivg.org.br>
Site Amigos da Guiné-Bissau: <https://www.redeivg.org.br/rede-ivg/agb/>
Site ONG Banco de Alimentos: <https://www.bancodealimentos.org.br/> / <https://www.bancodealimentos.org.br/parceiros>



BISSOLATTI

ADVOGADOS

23. Assim, não se vislumbra outra solução, senão a adoção da RECUPERAÇÃO JUDICIAL, cujo plano apresentado no momento oportuno reorganizara o passivo da Requerente, fazendo com que esta retome sua estabilidade e readeque seu fluxo de caixa para permitir o pagamento de seu passivo dentro da nova realidade de faturamento, possibilitando a efetiva superação da crise vivenciada.

B- DAS CAUSAS CONCRETAS DA SITUAÇÃO PATRIMONIAL E DAS RAZÕES DA CRISE ECONÔMICO- FINANCEIRA (ART. 51, I, LRE)

24. Consoante já exposto, para garantir seu crescimento, a Requerente modernizou suas roupas mediante a importação de novos tecidos, mas que, por falta de capital de giro próprio para suportar tal custo operacional, ensejou a tomada de empréstimos junto às instituições financeiras. Concomitantemente à importação dos tecidos, em 2015, instalou-se uma crise no Brasil, ensejando o aumento do dólar, o que interferiu no preço dos tecidos importados, dando início aos problemas da Requerente.

25. Em 2018, quando a Requerente achou que obteria folego, ela foi duramente atingida pela greve dos caminhoneiros, que implicou em queda de faturamento. Nesse mesmo ano, o projeto de licenciamento de uma marca famosa restou frustrado, gerando um novo prejuízo à Vínculo, superior a R\$ 2.500.000.

26. Já no ano de 2019 o caixa da empresa foi novamente arruinado, devido ao pagamento de um passivo trabalhista de, aproximadamente, R\$ 1.500.000,00, oriundo de indenizações devidas às costureiras terceirizadas.

27. Para sanar todos esses problemas a Requerente intensificou a tomada de empréstimos e financiamentos, elevando significativamente o seu endividamento, abalando com o passar do tempo a credibilidade da Requerente junto às instituições financeiras.



BISSOLATTI

ADVOGADOS

28. Assim, os agentes financeiros que financiavam sua atividade empresarial cortaram as linhas de crédito que lhe concediam, criando-se uma situação de pressão que provocou atrasos em pagamentos, gerando o descrédito e a impossibilidade de obter novos recursos, formando-se um ciclo vicioso, contribuindo significativamente para a crise econômico-financeira.

29. Por outro lado, importante destacar que ao invés de proporcionar à Requerente a possibilidade de sanar seu desequilíbrio financeiro, as tomadas de empréstimos tornaram-se um problema maior, consumindo quase integralmente os valores que a Requerente possuía como reserva de caixa para pagar os seus juros

30. Contudo, os problemas da Requerente se agravaram com a Pandemia causada pelo COVID-19, que desestabilizou os setores financeiro, econômico e sanitário do Brasil.

31. No que tange especificamente à Requerente, houve uma queda brusca e inesperada em suas vendas com cancelamento de, aproximadamente, 80% dos pedidos que existiam em carteira, implicando em uma queda de 50-60% no faturamento. Além disso, aumentou o índice de inadimplência de 3/5% para 40/55%, somado ao fato de inúmeros pedidos de clientes para “prorrogar seus recebíveis”.

32. De fato, os problemas financeiros que já eram vivenciados somado ao atual cenário econômico-político-sanitário causado pelo COVID-19, foi o estopim à intensa crise vivenciada pela Requerente, pois arruinou ainda mais o caixa da empresa, que está sem fluxo de caixa para honrar seus compromissos.

33. Insta ressaltar que o setor têxtil foi fortemente atingido pela Crise advinda do COVID, recente pesquisa no setor, realizada pela Associação Brasileira da Indústria Têxtil e de Confecção (Abit), “apontou que 38% das indústrias associadas tiveram queda na demanda acima de 10% em março, na comparação com o mesmo mês de 2019”, conforme reportagem publicada pelo Jornal Valor Econômico⁴:

⁴Disponível em: <https://valor.globo.com/empresas/noticia/2020/03/30/quase-40percent-da-industria-textil-ve-queda-na-demanda-acima-de-10percent.ghtml?GLBID=10892500bd38c061916671328b0ac1522495037436b6f5a3668664d566d45625f67452d6f33324449414b56366558394b34424451544b6e374a6944754950384b53374d364e464f34504c4>



BISSOLATTI

ADVOGADOS

“Quase 40% da indústria têxtil vê queda na demanda acima de 10% Segundo a Abit, 97% dos empresários do setor relataram sentir impactos da crise do coronavírus:

O avanço da pandemia de coronavírus e a adoção de medidas de isolamento social no país já causam perdas para as indústrias têxteis e de confecções. De acordo com enquete realizada na semana passada pela Associação Brasileira da Indústria Têxtil e de Confecção (Abit), 38% das indústrias associadas tiveram queda na demanda acima de 10% em março, na c

De acordo com a enquete, 23% dos entrevistados disseram que tiveram queda na demanda acima de 50%. Em 15% das empresas, a queda ficou entre 10% e 25%.

Entre os 3% dos empresários que ainda não sentem os efeitos da pandemia, 96% estimam que vão sofrer o impacto da paralisação do varejo daqui para frente.

Medidas de proteção

As indústrias têxteis e de confecções têm buscado acesso a linhas de crédito para reforçar o caixa durante a pandemia. De acordo com a enquete da Abit, 30% das empresas relataram que houve mudanças nas condições de crédito oferecido pelas instituições financeiras, como piora do acesso ao crédito, aumento de taxas financeiras, diminuição de prazos, dentre outras.

Mais da metade (56%) dos entrevistados relataram que houve prorrogação ou negociação nos prazos de pagamentos e vencimentos de dívidas.

Para proteger funcionários e a operação das empresas têxteis e de confecção, 62% disseram que concederam férias coletivas e 34% estão recorrendo à aplicação de banco de horas. Outras 30% mantêm funcionários trabalhando de casa sem anuência dos sindicatos; 14%, com concordância das entidades laborais. A opção de redução de jornada e salários foi apontada por 5%, e 22% começaram a demitir.

Praticamente todas as empresas, segundo a Abit, informaram que adotam medidas de orientação e prevenção ao contágio da covid-19”.

[44d3633723743575f435f42363666456b5161575266582d797634513d3d3a303a6b6c656265722e6b6c656265722e36](https://www.bissolatti.adv.br)

Rua Bandeira Paulista, 600, 11º andar
04532-001 | São Paulo, SP | PABX. (011) 4329.9102
E- mail: contato@bissolatti.adv.br – www.bissolatti.adv.br



BISSOLATTI

ADVOGADOS

34. Todavia, em que pese a crise econômico-financeira enfrentada pela Vínculo, a sua atividade empresarial é economicamente viável eis que ela faz roupas há 20 anos, possuindo uma sólida clientela. Destaca-se que nesse mercado, sempre haverá demanda aos produtos vendidos pela Requerente, pois são de uso contínuo, são roupas para o cotidiano das pessoas. E, também, porque a Pandemia causada pelo COVID-19 não durará eternamente.

35. Atualmente a Requerente gera mais de 60 empregos diretos, circula bens, riquezas e tributos, contribuindo para o desenvolvimento econômico, social e cultural da sociedade, ou seja, cumprindo com a função social da empresa. Além de participar de projetos sociais que visam combater a fome e a pobreza.

36. Neste sentido, uma vez elaborado o presente pedido de RECUPERAÇÃO JUDICIAL, cumprindo na íntegra o disposto na Lei nº 11.101/2005, em especial o previsto nos artigos 48 e 51 do aludido diploma legal, requer o regular processamento desta, resgatando o equilíbrio econômico-financeiro da empresa e, por conseguinte, cumprir com a função social e seu espírito norteador, mantendo a fonte geradora de empregos e tributos, equilibrando a economia local e restabelecendo a ordem econômica.

III – DO DIREITO

C - DA POSSIBILIDADE DE RECUPERAÇÃO

37. A respeito da dimensão social e dos interesses que uma empresa envolve, explica o ilustre jurista Fábio Konder Comparato:

“Se se quiser indicar uma instituição social que, pela sua influência, dinamismo e poder de transformação, sirva como elemento explicativo e definidor da civilização contemporânea, a escolha é indubitável: essa instituição é a empresa. É dela que depende, diretamente, a subsistência da maior parte da população ativa deste país, pela organização do trabalho assalariado. É das empresas que provém a grande maioria dos bens e serviços consumidos pelo povo, e é delas que o estado retira a parcela maior de suas receitas fiscais”⁵.

⁵A Reforma da Empresa. Revista de Direito Mercantil. São Paulo: Revista dos Tribunais. Nº 50. Pág. 57. Abr/Jun. 1983.



BISSOLATTI

ADVOGADOS

38. Com efeito, o Princípio da Função Social da Empresa decorre do Princípio da Função Social da Propriedade previsto nos artigos 05º, XXIII e 170, III, ambos da Constituição Federal de 1988.

39. Assim, a exploração da atividade empresarial cumpre sua função social, conforme ensina o renomado Fábio Ulhoa Coelho, quando o empreendimento:

"gera empregos, tributos e riqueza, contribui para o desenvolvimento econômico, social e cultural da comunidade em que atua, de sua região ou do país, adota práticas empresariais sustentáveis visando à proteção do meio ambiente e ao respeito aos direitos dos consumidores. Se sua atuação é consentânea com estes objetivos, e se desenvolve com estrita obediência às leis a que se encontra sujeita, a empresa está cumprindo sua função social; isto é, os bens de produção reunidos pelo empresário na organização do estabelecimento empresarial estão tendo o emprego determinado pela Constituição Federal."⁶.

40. No presente caso, **a Requerente cumpre a função social da empresa, pois por meio da criação e comercialização de roupas, circula bens e produz riquezas, atendendo pessoas do Brasil todo com roupa de qualidade, mantendo relações empresarias com fornecedores e com investidores financeiros, gerando renda a terceiros, ao mercado econômico e ao Fisco.**

41. **Na medida em que a atividade empresarial exercida pela Requerente é viável e atende à função social da empresa (por gerar empregos, riquezas e tributos, contribuindo para o desenvolvimento econômico, social e cultural da sociedade), se faz necessária sua preservação.**

⁶ COELHO, Fábio Ulhoa. Princípios do Direito Comercial Com anotações ao Projeto de Código Comercial. São Paulo: Saraiva. 2012. Pág.37.



BISSOLATTI

ADVOGADOS

42. Pautando-se no **Princípio da Preservação da Empresa, insculpido no artigo 47**, da Lei 11.101/2005, devido às funções (geradora de empregos, geradora de tributos e de circulação/ produção de bens/serviços⁷), **desempenhadas pela empresa envolverem uma coletividade e serem de suma importância para o desenvolvimento econômico e para a manutenção social, entende-se que a atividade empresarial por ser viável deve ser preservada.**

43. É cristalino que o objetivo da Recuperação Judicial é recuperar a empresa viável que se encontra momentaneamente em crise econômico-financeira, como é o caso da Requerente. O entendimento Jurisprudencial pátrio é no sentido de que, em razão dos objetivos visados pela Recuperação Judicial, deve ser dada à Empresa Viável a oportunidade de superar a sua crise econômico-financeiro:

“AGRAVO REGIMENTAL NO CONFLITO POSITIVO DE COMPETÊNCIA. JUÍZO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL E JUÍZOS TRABALHISTAS. LEI Nº 11.101/05. PRESERVAÇÃO DOS INTERESSES DOS DEMAIS CREDORES. MANUTENÇÃO DA ATIVIDADE ECONÔMICA. FUNÇÃO SOCIAL DA EMPRESA. INCOMPATIBILIDADE ENTRE O CUMPRIMENTO DO PLANO DE RECUPERAÇÃO E A MANUTENÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL QUE CORRE NO JUÍZO TRABALHISTA. COMPETÊNCIA DO JUÍZO UNIVERSAL. DECISÃO MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. Agravo regimental não provido”. (STJ. AgRg no Conflito de Competência Nº 125.697 – SP. Relator Ministro Paulo de Tarso Sanseverino. Julgado em 04.02.2013).

“AGRAVO REGIMENTAL NO CONFLITO DE COMPETÊNCIA. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. EXECUÇÕES INDIVIDUAIS. LEI N. 11.101/05. INTERPRETAÇÃO SISTEMÁTICO-TELEOLÓGICA DOS SEUS DISPOSITIVOS. MANUTENÇÃO DA ATIVIDADE ECONÔMICA.

I. A competência para o pagamento dos débitos de sociedade empresária no transcurso de processo de recuperação é do

⁷PERIN JUNIOR, Écio. Preservação da Empresa da Lei de Falências. São Paulo: Saraiva. 2009. Pág. 35.



BISSOLATTI

ADVOGADOS

juízo em que se processa o pedido de recuperação e em observância ao plano aprovado e homologado.

2. A manutenção da possibilidade de os juízos de execuções individuais procederem à constrição do patrimônio das sociedades recuperandas afrontaria os princípios reitores da recuperação judicial, privilegiando-se determinados credores, ao arrepio do que hegemonicamente restou estabelecido no plano de recuperação. Inteligência do art. 6, §2º, da LF n. 11.101/05. Concreção do princípio da preservação da empresa (art 47).

3. AGRADO REGIMENTAL DESPROVIDO”. (STJ. AgRg no Conflito de Competência N° 125.697 – SP. Relator Ministro Paulo de Tarso Sanseverino. Julgado em 04.02.2013).

“AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO INDIVIDUAL. DEFERIMENTO DO PROCESSAMENTO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL DA SOCIEDADE EMPRESÁRIA DEVEDORA. SUSPENSÃO. PRAZO DE 180 DIAS. INSUFICIÊNCIA. PRINCÍPIO DA PRESERVAÇÃO DA EMPRESA.

O artigo 6º, “caput”, da lei nº 11.101/05 determina a suspensão de todas as ações execuções ajuizadas contra a sociedade empresaria que teve o pedido de recuperação judicial deferido. Com relação a suspensão das execuções individuais, o parágrafo 4º do art. 6º da lei em comento determina o prazo de 180 (cento e oitenta) dias. Todavia, a interpretação desse artigo deve ser feita de forma sistemática, observando os princípios norteadores da nova Lei de Recuperação Judicial e Falência, em especial, o principio da preservação (ou continuidade) da empresa.

O objetivo da recuperação judicial é permitir que o empresário individual ou a sociedade empresaria supere a crise econômico-financeira, honrando suas dividas e viabilizando sua atividade. Sendo assim, o prosseguimento das execuções individuais, com a possibilidade de constrição judicial de faturamento e bens de titularidade da sociedade e de seus sócios solidários certamente inviabilizará o sucesso da medida.

O plano de recuperação, apresentado pelo devedor, é sujeito a aprovação dos credores e à homologação judicial. Este plano traçará de forma pormenorizada a estratégia para que a empresa possa superar as dificuldades que enfrenta. Assim, pressupõe-se que no prazo de suspensão das ações que



BISSOLATTI

ADVOGADOS

tramitam contra o devedor seja alcançado um plano de recuperação. No entanto, a real morosidade judicial não pode impedir o real objetivo da lei. Dessa forma, a suspensão da execução deve ser prorrogada até a data de homologação do plano de recuperação, que tratará das condições de exigibilidade do crédito da execução”. (TJDF. Agravo de Instrumento nº 9529622009807000. Relator Desembargador Natanael Caetano. Julgado em 02/09/2009).

44. Diante de todos os argumentos fáticos e jurídicos trazidos à baila, resta evidente que a Requerente Vínculo está passando por uma crise financeira, entretanto, a mesma apresenta uma indiscutível viabilidade econômica, razão pela qual, faz jus à recuperação judicial.

45. Assim, com uma carência e prazos mais longos para o adimplemento das obrigações, os quais serão propostos no Plano de Recuperação a ser oportunamente apresentado nos termos da Lei 11.101/2005, assim como mudanças na política administrativa e gerencial, a Requerente tem plena condição de se restabelecer financeiramente sem comprometer seus credores, o que lhe possibilitará sua manutenção no mercado.

46. Por outro lado, caso o pedido acima seja negado, o passo dado será contrário à Lei, o que resultará na quebra da Requerente, que possui plenas condições de ser resgatada da sua complicada, mas não intransponível dificuldade.

47. Desta feita, não restam dúvidas de que a Requerente se enquadra no espírito da Lei de Falências e Recuperações Judiciais (Lei nº. 11.101/2005), como amplamente demonstrado, bem como estão presentes os requisitos impostos nos seus artigos 48 e 51.



BISSOLATTI

ADVOGADOS

D – DA INEXISTÊNCIA DE IMPEDIMENTOS LEGAIS (ART. 48 DA LEI 11.101/2005).

48. Cumpre esclarecer, em atendimento ao artigo 48, da Lei 11.101/2005, que não se encontram presentes quaisquer das hipóteses de impedimento à Recuperação Judicial elencadas no art. 48 da Lei nº 11.101/2005, haja vista que as Requerentes exercem regularmente sua atividade comercial há mais de 02 (dois) anos (**Doc. 2 e 3**) nunca requereu falência ou recuperação judicial anteriormente, além do fato de seus sócios não possuírem condenação por qualquer dos crimes previstos na Lei nº 11.101/2005 (**Doc. 4**).

E– DA OBSERVÂNCIA AO ART. 51 DA LEI Nº. 11.101/2005

49. Com o desiderato de instruir de forma mais correta e ampla possível o presente pedido, esclarece as Requerentes que a exposição das causas concretas de sua situação patrimonial e as razões da crise econômico-financeira foram devidamente descritas nos tópicos anteriores (**Item “IV-B”**), informa-se que foi dado cabal cumprimento ao inciso I, do artigo 51, da Lei nº 11.101/05, qual seja, a demonstração de sua atual situação patrimonial e a crise em que se encontra.

50. De outro lado, a fim de cumprir o disposto do inciso II, do art. 51, as Requerentes instruem o presente pedido com as demonstrações contábeis relativas aos 03 (três) últimos exercícios sociais e as levantadas especialmente para instruir o presente pedido de recuperação judicial (**Doc. 5 a 6**), confeccionadas com estrita observância da legislação societária aplicável e compostas obrigatoriamente pelos: **a) balanço patrimonial (Doc. 5); b) demonstração de resultados acumulados (Doc. 5); c) demonstração do resultado desde o último exercício social (Doc. 5); e d) relatório gerencial de fluxo de caixa e de sua projeção (Doc. 6).**

51. Em consonância com a exigência prevista no inciso III, do artigo 51, as Requerentes apresentam a lista de credores contendo indicação do endereço de cada um deles, a origem, a natureza do crédito, sua classificação e seus valores atualizados, além dos regimes de vencimento (**Doc. 7**).



BISSOLATTI

ADVOGADOS

52. Em cumprimento ao inciso IV, do artigo 51, as Requerentes acostam aos autos a relação integral de seus empregados, informando as respectivas funções, salários, indenizações e outras parcelas a que têm direito, com o correspondente mês de competência, e a discriminação dos valores pendentes de pagamento (**Doc. 8**).

53. Em atenção ao inciso V, requer a juntada de todos os atos que comprovam sua regularidade societária junto aos órgãos competentes (**Doc. 3**), bem como a relação dos bens particulares de seus sócios e administradores (**Doc. 9**), conforme exige o inciso VI do mencionado diploma legal.

54. Outrossim, com vistas à ordem legal do inciso VII, as Requerentes trazem aos autos os extratos bancários de todas as suas contas correntes e aplicações financeiras (**Doc. 10**).

55. As Requerentes anexam, ainda, aos autos as certidões expedidas pelos competentes cartórios de protestos (**Doc. 11**).

56. Por fim e em atenção ao inciso IX, do artigo 51, da Lei nº 11.101/2005, as Requerentes apresentam a relação contendo todas as demandas judiciais em que figura como parte (**Doc. 12**).

IV – DO PEDIDO LIMINAR – MANUTENÇÃO DO FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA

57. A Requerente faz uso de energia elétrica em sua atividade, a qual é essencial para o seu funcionamento e, por consequência, a manutenção da atividade empresarial (Art. 47, da LRF).

58. Em razão da grave crise que acomete a saúde financeira da Requerente, a fatura de energia elétrica referente ao consumo de energia do mês de agosto/2020 da unidade consumidora 548778, não foi quitada (**Doc. 13**):

Rua Bandeira Paulista, 600, 11º andar
04532-001 | São Paulo, SP | PABX. (011) 4329.9102
E- mail: contato@bissolatti.adv.br – www.bissolatti.adv.br



BISSOLATTI

ADVOGADOS

VINCULO BASIC TEXTIL LTDA		Nº DA UNIDADE CONSUMIDORA	VENCIMENTO	
CPJ 83.154.156/001-15	LÓCAL: 0202 ETAPALIVRO: 63/002189	5487781	24/08/2020	
R GABRIEL SIEGEL, 117 - MI CUARANI - BOE - BIRUSQUE - SC - 88360-680		ATENDIMENTO AO CLIENTE LIGUE	CONSUMO TOTAL FATURADO	
RESERVADO AO FISCO PERÍODO FISCAL: 08/08/2020		0800 480120	10.803 kWh	
4749.C473.7532.F4D6.42A8.1E0B.3149.F8E1			VALOR ATÉ O VENCIMENTO	
DADOS DA UNIDADE CONSUMIDORA / FATURAMENTO / FORNECIMENTO INDUSTRIAL / MOD TARIFARIA HORARIA VERDE / TRIFASICO			R\$ 7.855,31	
CONTRATO DE FORNECIMENTO PERÍODO: TODOS		Dados do Faturamento		
DEMANDA PONTA (kW): 95 CONSUMO PONTA (kWh):		Faturado	Tarifa (R\$)	Valor (R\$)
DEMANDA FORA PONTA (kW): 0 CONSUMO FORA PONTA (kWh):		Consumo Ponta	694	1.727,81
RESERVA CAP.F. PONTA (kW): RESERVA CAP. PONTA (kWh):		Consumo Fora Ponta	10.119	0.437,65
DADOS DA MEDIÇÃO - CONSUMO REGISTRADO NO MÊS		Energia Rest. Exc Fp	35	0.362,957
EQUIPAMENTO LEITURA GRANDEZA CONSTANTE DE MEDIÇÃO		Demanda	92	10.000,00
42119424	ATUAL ANTERIOR	Subtotal (R\$)		7.299,28
CNP	8094929 8573676	Lançamentos e Serviços		
CNF	11829882 118181107	Cobrança Mensal por Atraso 08/2020		
DNP	924 870	Juros Conta Anterior 06/2020		
DNF	2049 1563	Nulla Conta Anterior 06/2020		
QFP	89588 64704	Códig		
QFP	150185 148136	H.Azarabuja 08009935885		
UFD	154 154	Subtotal (R\$)		
		556,02		

59. Insta observar que tais débitos foram incluídos na relação de créditos sujeitos à recuperação judicial (conforme se depreende da relação de credores apresentada nesta recuperação judicial), nos termos do artigo 49, da Lei 11.101/2005 (vide Doc. 9):

CELESC DISTRIBUICAO S.A.	09,336,783/0001-90	AV ITAMARATI 160, BAIRRO ITACORUBI, CEP 88034900	FLORIANOPOLIS	SC	
TRANSAÇÃO MERCANTIL	CLASSE III	41172514	09/08/2020	24/08/2020	7,855,31

60. Porém, devido ao inadimplemento, a empresa CELESC, responsável pelo fornecimento de energia elétrica da Requerente, informou por telefone à Requerente que suspenderá pelos próximos dias o fornecimento de energia elétrica devido ao inadimplemento das contas.

61. Excelência, veja, tal cobrança refere-se a conta de fornecimento de energia elétrica **MEDIDA EM DATA ANTERIOR AO PEDIDO DE RECUPERAÇÃO** (medida em agosto de 2020), **SUBMETENDO-SE PORTANTO AO JUÍZO RECUPERACIONAL, UMA VEZ QUE SE TRATA DE DÍVIDA CONSTITUÍDA ANTERIORMENTE À PROPOSITURA DA AÇÃO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL**, (que se deu no dia de hoje) nos moldes do disposto pelo artigo 49 da Lei nº 11.101/2005, *in verbis*:



BISSOLATTI

ADVOGADOS

“Art. 49. Estão sujeitos à recuperação judicial todos os créditos existentes na data do pedido, ainda que não vencidos.”

62. **Ora, não paira dúvida de que tal débito de CONSUMO DE ENERGIA ELÉTRICA FOI EFETIVADO ANTES DO PEDIDO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL E, POR CONSEQUENCIA, SE SUBMETE AO PAGAMENTO NOS TERMOS DO PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL, razão pela qual não há que se falar em legalidade de qualquer cobrança praticada pela CELESC, tampouco legalidade dos atos de supressão do fornecimento de energia elétrica.**

63. A presente situação é extremamente grave e delicada, pois o corte da energia elétrica em razão do inadimplemento de dívida sujeita à recuperação judicial acarretará na paralisação das atividades da Requerente que, conseqüentemente, ficará impossibilitada de exercer a atividade empresarial.

64. Neste passo, não resta alternativa senão se socorrer-se a este Juízo para pleitear uma tutela de urgência, nos termos do artigo 300, do Novo Código de Processo Civil, para determinar que a CELESC se abstenha de suspender o fornecimento de energia elétrica à Requerente em razão do inadimplemento de fatura cujo débito está sujeito à presente recuperação judicial.

65. Nos termos do artigo 300, do Novo Código de Processo Civil: *“a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo”*.

66. Com efeito, **o elemento que evidencia a probabilidade do direito** no caso em comento consiste no fato de que a dívida cobrada pela fornecedora de energia elétrica está sujeita à recuperação judicial nos termos do artigo 49, da Lei 11.101/2005, isto é, a fatura cobrada pela empresa de energia elétrica foi emitida antes do pedido de recuperação judicial por dizer respeito ao consumo realizado em período anterior ao pedido de recuperação judicial.

67. Neste passo, **como a fatura foi emitida e constituída antes da data do pedido de recuperação judicial, ela está sujeita ao presente**



BISSOLATTI

ADVOGADOS

procedimento de recuperação judicial e deve ser quitada nos termos do plano de recuperação judicial (a ser apresentado no momento oportuno pela Requerente), sob pena da concessionária de energia elétrica infringir o concurso de credores e incorrer em crime falimentar (artigo 172, Lei 11.101/2005).

68. Frise-se, o concurso de credores deve sempre ser respeitado e ser visto como um dos pilares fundamentais da Lei de nº 11.101/2005, isto pois, caso cada credor venha a exercer seu pretensão direito de forma singular e arbitrária, estará ferindo a “*par condicio creditorum*”. Enquanto alicerce fundamental, é arquétipo de todo sistema recuperacional ou falimentar, pois impede que situações de tratamento desigual ocorram, como por exemplo, quando um credor na qualidade de único fornecedor do bem essencial para o funcionamento da empresa (no presente caso energia elétrica) lança mão da suspensão (corte) da prestação do serviço para obter a satisfação de seu crédito ante a fragilidade da empresa que se encontra pedido de recuperação judicial e dos demais credores sujeitos ao concurso de credores.

69. **Ademais, estas dívidas se sujeitam à presente recuperação judicial.**

70. A respeito do assunto, ensina Manoel de Queiroz Pereira Calças⁸:

*“A hermenêutica do “caput” do art. 49 que sujeita à recuperação judicial todos os créditos existentes na data do pedido, ainda que não vencidos, autoriza a assertiva de que o escopo do legislador foi conferir igual tratamento a todos os credores cujos créditos que já existam na data da impetração da recuperação sejam atingidos pelo plano de recuperação judicial, independentemente de estarem, ou não, vencidos. (...) **Nesta linha, perfilhamos, por entender correta a interpretação no sentido de que a expressão “créditos existentes na data do pedido, ainda que não vencidos”, abrange todos os créditos líquidos e certos, regularmente constituídos até a data em que se impetra a recuperação judicial, bem como os créditos que já existiam antes de tal data, mas que só foram reconhecidos por determinação judicial proferida após aquela data. Por isso, a jurisprudência do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, por suas***

⁸ CALÇAS, Manoel de Queiroz Pereira, Falência, Insolvência e Recuperação de Empresas, editora Quartier Latin, São Paulo, 2015, p. 91/93.



BISSOLATTI

ADVOGADOS

câmaras especializadas, tem admitido que o juiz da ação em que se discute crédito anteriormente existente, mas pendente de declaração judicial, com base no art. 6º, §3º, da Lei nº 11.101/2005, solicite reserva de bens da importância que estimar devida na recuperação judicial, medida que foi deferida nos acórdãos anteriormente referidos.” (grifo nosso).

71. A jurisprudência do Tribunal de Justiça Pátrio leciona neste sentido:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. PEDIDO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL. **DECISÃO QUE DEFERIU A TUTELA DE URGÊNCIA E DETERMINOU A MANUTENÇÃO/RELIÇÃO DO FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA NA UNIDADE CONSUMIDORA PERTENCENTE À RECUPERANDA AGRAVADA, INDEPENDENTEMENTE DO PAGAMENTO DOS DÉBITOS CONSTITUÍDOS ATÉ A FASE POSTULATÓRIA.** RECURSO DA COMPANHIA DISTRIBUIDORA DE ENERGIA. ALEGAÇÃO DE QUE O VENCIMENTO DE UMA DAS FATURAS DE CONSUMO DE ENERGIA ELÉTRICA OCORREU EM DATA POSTERIOR ÀQUELA DO PEDIDO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL. CONTA EMITIDA ANTERIORMENTE AO PEDIDO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL, EMBORA COM VENCIMENTO POSTERIOR. EXEGESE DO ARTIGO 49, "CAPUT", DA LEI N. 11.101/2005. ABRANGÊNCIA DOS CRÉDITOS AO TEMPO DO PEDIDO, AINDA QUE NÃO VENCIDOS. DECISÃO MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO.

(TJSC – Agravo de Instrumento: 4008301-29.2017.8.24.0000. Relator: Luiz Zanelato, 1ª Câmara de Direito Comercial. Julgado em: 21/06/2018).

APELAÇÃO CÍVEL. ADMINISTRATIVO. MEDIDA CAUTELAR INOMINADA INCIDENTAL C/C PEDIDO DE LIMINAR. ENERGIA ELÉTRICA. CONCESSIONÁRIA DE SERVIÇOS PÚBLICOS. **EMPRESA EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL. PEDIDO DA EMPRESA RECUPERANDA DE PROIBIÇÃO DO CORTE E/OU SUSPENSÃO DO FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA MOTIVADOS PELOS DÉBITOS QUE POSSUI COM A RÉ.** ALEGAÇÕES DA AUTORA DE IMPOSSIBILIDADE DE QUITAÇÃO DOS DÉBITOS EM RAZÃO DE GRAVE CRISE FINANCEIRA BEM COMO DE QUE A PARALISAÇÃO NO FORNECIMENTO DE ENERGIA LHE TRARIA PREJUÍZOS IRREPARÁVEIS. PEDIDO LIMINAR DEFERIDO E CONFIRMADO EM SENTENÇA. RECURSO INTERPOSTO PELA RÉ. ALEGAÇÕES

Rua Bandeira Paulista, 600, 11º andar
04532-001 | São Paulo, SP | PABX. (011) 4329.9102
E-mail: contato@bissolatti.adv.br – www.bissolatti.adv.br



BISSOLATTI

ADVOGADOS

DE SER AUTORIZADA POR LEI A PROCEDER AO DESLIGAMENTO DO FORNECIMENTO DE ENERGIA ANTE O INADIMPLEMENTO DAS FATURAS, BEM COMO DE QUE A AUTORA FORA NOTIFICADA DE TAL POSSIBILIDADE POR MEIO DE AVISO JUNTO À FATURA VINCENDA. PEDIDO INDEFERIDO. **IMPOSSIBILIDADE DE CORTE NO FORNECIMENTO MOTIVADO POR DÉBITOS CONSTITUÍDOS ANTERIORMENTE AO AJUIZAMENTO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL. DÉBITOS SUJEITOS AO PROCEDIMENTO RECUPERACIONAL. SUSPENSÃO NO FORNECIMENTO QUE IMPOSSIBILITARIA A CONTINUIDADE PRODUTIVA DA EMPRESA RECUPERANDA. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. SENTENÇA MANTIDA EM SUA INTEGRALIDADE.**

(TJSC – Apelação Cível: 0301349-69.2015.8.24.0074. Relator: Artur Jenichen Filho, 5ª Câmara de Direito Público. Julgado em: 05/04/2018).

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AVENTADA NECESSIDADE DE NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO. AFASTAMENTO. MEDIDA QUE FOI REQUERIDA EM CARÁTER INCIDENTAL AOS AUTOS DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL N. 0300460-44.2017.8.24.0075. ALÉM DO MAIS, COMPANHIA DISTRIBUIDORA DE ENERGIA ELÉTRICA QUE FOI NOTIFICADA DO DEFERIMENTO DA TUTELA DE URGÊNCIA, TENDO A OPORTUNIDADE DE APRESENTAR DEFESA OU IMPUGNAR O QUE FICOU DECIDIDO EM PRIMEIRO GRAU. DEFESA DE EVENTUAL DIREITO QUE PODERÁ SER EXERCIDA, A TEMPO E MODO, NA AÇÃO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL. DECISÃO QUE INDEFERIU O PEDIDO DE EXTENSÃO DOS EFEITOS DA TUTELA DE URGÊNCIA ANTERIORMENTE CONCEDIDA (ABSTENÇÃO DA SUSPENSÃO DO FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA). FATURA DE ENERGIA ELÉTRICA EMITIDA NA DATA DO PEDIDO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL. CRÉDITO CONSTITUÍDO. SUBMISSÃO AOS EFEITOS DA LEI N. 11.101, DE 9.2.2005. RECUPERAÇÃO JUDICIAL QUE ABRANGE TODOS OS DÉBITOS EXISTENTES AO TEMPO DO PEDIDO, AINDA QUE NÃO VENCIDOS. ARTIGO 49, "CAPUT", DA LEI N. 11.101, DE 9.2.2005. EXTENSÃO DOS EFEITOS DA TUTELA DE URGÊNCIA À FATURA OBJETO DE DISCUSSÃO QUE SE AFIGURA IMPOSITIVA. DECISÃO REFORMADA. RECURSO PROVIDO.

(TJSC – Agravo de Instrumento: 006349-15.2017.8.24.0000. Relator: Jânio Machado, 5ª Câmara de Direito Comercial. Julgado em: 14/08/2017).



BISSOLATTI

ADVOGADOS

72. E no mesmo sentido, a jurisprudência do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo:

Ementa: Ação cautelar inominada proposta por empresa em recuperação. Pretensão de impedir o corte do fornecimento de gás por contas referentes ao período anterior ao requerimento da recuperação. Jurisprudência pacífica sobre a **inadmissibilidade da interrupção do fornecimento de serviços públicos (eletricidade, água, gás, telefone) prestados antes do pedido recuperatório**. Sentença de procedência parcial, autorizando o corte dos serviços que forem prestados após o ajuizamento da recuperação judicial. Apelo da concessionária pleiteando o afastamento de cláusula contratual e regras específicas que fixam o prazo de 30 dias para o corte. Apelo improvido. (TJSP – AP n.º 0020802-25.2008.8.26.0362. Des. Relator Pereira Calças - Data de Julgamento - 04.01.2010).

Ementa: Recuperação judicial. Decisão que deferiu pedido da recuperanda para que não houvesse interrupção do fornecimento de energia elétrica de sua unidade fabril. Agravo de instrumento da credora responsável pela prestação do serviço. Créditos referentes ao fornecimento de energia elétrica anteriores à distribuição da reestruturação, sujeitando-se ao concurso de credores. Inadmissibilidade de interrupção dos serviços, posto que essenciais para a continuidade das atividades da recorrente. Súmula 57/TJSP. Manutenção da decisão agravada. Agravo de instrumento desprovido. (TJSP – AI n.º 2069078-57.2017.8.26.0000 - 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial – Des. Relator Cesar Ciampolini – Data Julgamento: 28/02/2018 – Data da Publicação: 05/03/2018)

Ementa: Recuperação judicial. Decisão que indeferiu pedido da recuperanda para que não fosse interrompido o fornecimento de energia elétrica. Agravo de instrumento. Créditos referentes à energia elétrica que são anteriores à distribuição da reestruturação, sujeitando-se ao concurso de credores. Inadmissibilidade de interrupção dos serviços, posto que essenciais para a continuidade das atividades da recorrente. Súmula 57/TJSP. Reforma da decisão agravada. Agravo de instrumento provido. (TJSP – AI n.º 2014795-84.2017.8.26.0000- 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial –



BISSOLATTI

ADVOGADOS

Des. Relator Cesar Ciampolini – Data Julgamento: 21/06/2017 – Data da Publicação: 21/06/2017)

Ementa: Agravo de instrumento. Iminência do corte de luz, atividade essencial ao funcionamento da empresa. Débitos anteriores ao pedido de recuperação judicial. Impossibilidade do corte. Inteligência da súmula 57 do E. TJSP. Decisão reformada. Recurso parcialmente provido. (TJSP – AI nº 2058078-94.2016.8.26.0000 - 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial – Des. Relator Hamid Bdine – Data Julgamento: 15/06/2016 – Data da Publicação: 16/06/2016)

Ementa: Recuperação. Energia elétrica. Correto o entendimento (Súmula 57 do TJ-SP) de que por dívidas anteriores a data do processamento do pedido, não se admite a interrupção dos serviços. Possibilidade, entretanto, de ser fragmentada a conta do mês, para que, pelo não pagamento do consumo a partir de 17.6.2013 (data do pedido de recuperação), possa ser realizado o corte de luz, após regular notificação. Provimento, em parte, para esse fim e para excluir a multa, cuja imposição não está justificada. (TJSP - AI nº 0171094-65.2013.8.26.0000 – Des. Relator Ênio Zuliani – Data de Julgamento - 28.03.2014).

Ementa: Recuperação judicial. Contas relativas ao fornecimento de gás natural. A falta de pagamento das anteriores ao pedido de recuperação não autoriza a suspensão ou interrupção do fornecimento. Súmula 57 deste Egrégio TJ/SP. Cláusula contratual que permite a rescisão unilateral na hipótese de recuperação que não prevalece sobre o disposto o art. 49, § 2º, da Lei 11.101/05. Recurso improvido. (TJSP - AI nº 0038283-44.2013.8.26.0000 – Des. Relator Maia da Cunha – Data de Julgamento - 24.04.2013)

Ementa: RECUPERAÇÃO JUDICIAL Medida cautelar para impedir corte de energia elétrica. Deferimento. Inconformismo da agravante. Serviço de fornecimento de energia elétrica que deve ser considerado essencial à retomada das atividades das agravadas. Decisão em consonância com a Súmula 57 deste E. TJSP. Não provimento. (TJSP - AI nº 2059683-12.2015.8.26.0000 – Des. Relator Ênio Zuliani – Data de Julgamento - 13.11.2015)



BISSOLATTI

ADVOGADOS

73. Quanto ao **perigo de dano**, na medida em que o fornecimento de energia elétrica é um insumo essencial e a Requerente depende de tal fornecimento para manter sua atividade, o corte do fornecimento de energia ensejará a interrupção da atividade empresarial e na morte da mesma, pois sem energia não há como funcionar, restando evidente o dano irreparável que causará o “corte” de energia elétrica, contrariando o Princípio da Preservação da Empresa Economicamente Viável, insculpido no artigo 47, da Lei 11.101/2005.

74. Além disso, o “corte” no fornecimento de energia elétrica coloca em risco o resultado útil do presente processo de recuperação judicial, pois sem energia elétrica não há exercício de atividade empresarial e, sem exercício de atividade empresarial, não há como se cogitar “a recuperação judicial”, restando infrutífero o presente feito, causando um impacto negativo tanto na economia quanto no contexto social local.

75. E, também, ferirá o concurso de credores, privilegiando um único credor em detrimento da coletividade.

76. Desta feita, em observância ao artigo 300, do Novo Código de Processo Civil, e aos artigos 49 e 47, ambos da Lei 11.101/2005, requer a Vossa Excelência seja concedida a tutela de urgência ora pleiteada **no sentido de determinar, com URGÊNCIA, à CELESC DISTRIBUIÇÃO S.A. que se abstenha de suspender o fornecimento de energia elétrica da Requerente, ESPECIALMENTE COM RELAÇÃO À SEGUINTE FATURA CONSTITUÍDA ANTERIORMENTE AO PEDIDO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL: FAT nº 01-20206187675534-17, unidade consumidora nº 5487781, referente à agosto/2020, R\$ 7.855,31, sob competência da CELESC DISTRIBUIÇÃO S.A.**

77. E, ainda, que a empresa fornecedora de energia **CELESC DISTRIBUIÇÃO S.A.** se abstenha de suspender o fornecimento de energia elétrica por **TODA E QUALQUER PENDÊNCIA QUE EXISTIR EM SEUS SISTEMAS E EM SEUS REGISTROS REFERENTES AOS DÉBITOS DE PERÍODO DE CONSUMO ANTERIOR AO DIA DO PEDIDO DA PRESENTE RECUPERAÇÃO JUDICIAL, ISTO É, CONSTITUÍDOS ANTERIORMENTE AO PEDIDO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL.**



BISSOLATTI

ADVOGADOS

V – DOS PEDIDOS E DOS REQUERIMENTOS

78. Ante o exposto, requer seja **IMEDIATAMENTE DEFERIDO O PROCESSAMENTO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL DAS REQUERENTES**, nos exatos termos do art. 52, da Lei nº 11.101/2005, comprometendo-se a apresentar no prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da data da publicação da decisão de deferimento do presente pedido, o Plano de Recuperação Judicial, nos moldes do art. 53 da Lei nº 11.101/2005, **PARA QUE, AO FINAL**, caso não haja objeções ao plano (art. 55) ou tenha sido o plano aprovado em Assembleia Geral de Credores (art. 45), **SEJA CONCEDIDA A RECUPERAÇÃO JUDICIAL DAS REQUERENTES POR ESTE D. JUÍZO.**

79. Outrossim, em observância ao artigo 300, do Novo Código de Processo Civil, e aos artigos 49 e 47, ambos da Lei 11.101/2005, requer a Vossa Excelência seja concedida a tutela de urgência ora pleiteada **no sentido de determinar, com URGÊNCIA, à CELESC DISTRIBUIÇÃO S.A. que se abstenha de suspender o fornecimento de energia elétrica da Requerente, ESPECIALMENTE COM RELAÇÃO À SEGUINTE FATURA CONSTITUÍDA ANTERIORMENTE AO PEDIDO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL:**

- FAT nº 01-20206187675534-17, unidade consumidora nº 5487781, referente à agosto/2020, **R\$ 7.855,31**, sob competência da **CELESC DISTRIBUIÇÃO S.A.**;

80. E, ainda, que a empresa fornecedora de energia **CELESC DISTRIBUIÇÃO S.A.** se abstenha de suspender o fornecimento de energia elétrica por **TODA E QUALQUER PENDÊNCIA QUE EXISTIR EM SEUS SISTEMAS E EM SEUS REGISTROS REFERENTES AOS DÉBITOS DE PERÍODO DE CONSUMO ANTERIOR AO DIA DO PEDIDO DA PRESENTE RECUPERAÇÃO JUDICIAL, ISTO É, CONSTITUÍDOS ANTERIORMENTE AO PEDIDO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL.**

81. Para tanto, **requer que a presente decisão judicial a ser proferida sirva de Ofício** a ser protocolado pela Requerente junto à **CELESC**

Rua Bandeira Paulista, 600, 11º andar
04532-001 | São Paulo, SP | PABX. (011) 4329.9102
E- mail: contato@bissolatti.adv.br – www.bissolatti.adv.br



BISSOLATTI

ADVOGADOS

Distribuição S.A., CNPJ nº 08.336.783/0001-90, com endereço na Av. Itamarati, 160, Florianópolis/SC.

82. Ademais, a Requerente requer seja tomadas as seguintes providenciais:

- a) Seja **DETERMINADA A SUSPENSÃO DE TODAS AS AÇÕES E EXECUÇÕES** contra a **REQUERENTE**, inclusive aquelas contra seus sócios e/ou garantidores solidários, pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias, conforme art. 6º e art. 52, III da Lei 11.101/2005.
- b) **Seja vedada a alienação ou retirada de bens essenciais à atividade empresarial da Requerente**, com fulcro no art. 49, § 3º, da LFR.
- c) Seja determinada a **DISPENSA DA APRESENTAÇÃO DE CERTIDÕES NEGATIVAS PARA O EXERCÍCIO DAS ATIVIDADES** da **REQUERENTE**, de acordo com o art. 52 II, da LFR;
- d) Seja determinado **ÀS INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS DESCRITAS NA RELAÇÃO DE CREDORES**, com expedição de ofício às mesmas, **PARA QUE SE ABSTENHAM DE BLOQUEAR, OU RETER VALORES NAS CONTAS CORRENTES OU CONTAS DE COMPENSAÇÃO DE TÍTULOS DE CRÉDITOS EMITIDOS PELA REQUERENTE;**
- e) Seja determinada a inadmissibilidade da amortização de créditos através da utilização de valores provenientes de “garantias” (rotuladas de “cessão fiduciária”) que não tenham sido descritas, individualizadas e regularmente registradas nos cartórios competentes.



BISSOLATTI

ADVOGADOS

- f) Seja permitida a produção de todas as provas em direito admitidas, especialmente em eventuais impugnações de crédito, habilitações, ou eventuais outros incidentes processuais;

83. Outrossim, requer que todas as publicações sejam feitas em nome do **DR. KLEBER DE NICOLA BISSOLATTI**, inscrito na Ordem dos Advogados de Brasil – Seção de São Paulo, **sob nº 211.495**, **SOB PENA DE NULIDADE.**

84. Atribui-se à causa o valor de R\$ 100.000,00 (cem mil reais).

Termos em que,

Pede deferimento,

Brusque, 04 de setembro de 2020.

KLEBER BISSOLATTI
OAB/SP nº 211.495

MONIQUE ANTONACCI
OAB/SP nº 316.885



BISSOLATTI

ADVOGADOS

ÍNDICE:

- DOC. 1** – Procuração;
- DOC. 2** – Contratos Sociais;
- DOC. 3** – Certidão de Regularidade do devedor no Registro Público de Empresas e Cartão CNPJ;
- DOC. 4** – Cumprimento do artigo 48 (declarações e certidões dos distribuidores);
- DOC. 5** – parte A - **Art. 51, II, alínea “a”** – balanço patrimonial relativo aos 3 (três) últimos exercícios sociais e o balanço levantado especialmente para instruir o pedido de recuperação judicial;
- DOC. 5** – parte B - **Art. 51, II, alínea “b”** – demonstração de resultado acumulado relativo aos 3 (três) últimos exercícios sociais e a demonstração de resultados acumulado levantados especialmente para instruir o pedido de recuperação judicial;
- DOC. 5** – parte C - **Art. 51, II, alínea “c”** – demonstração do resultado desde o último exercício social e o levantado especialmente para instruir o pedido de recuperação judicial;
- DOC. 6** – **Art. 51, II, alínea “d”** – relatório gerencial de fluxo de caixa e de sua projeção;
- DOC. 7** - Relação de Credores;
- DOC. 8** - Relação Integral dos Empregados;
- DOC. 9** - Relação de bens Particulares dos sócios;
- DOC. 10** – Extratos atualizados das contas bancárias;
- DOC. 11** – Certidão dos Cartórios de Protestos;
- DOC. 12** – Relação das ações judiciais;
- DOC. 13** – Fatura Celesc nº 548778.